



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 139, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 6.157**  
(24.08.2009)

**REPRESENTAÇÃO Nº 139, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

**REPRESENTADO:** MARCOS GUERRA COSTA.

**ADVOGADO:** GUSTAVO FERREIRA GOMES.

**RELATOR:** Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.

**RELATOR DESIGNADO:** Juiz Substituto Luciano Guimarães Mata

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS. PRELIMINAR REJEITADA. MAIORIA. MÉRITO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. RETIFICADORA PROMOVIDA ANTES DA ANGULARIZAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO. DOAÇÃO QUE RESPEITA O LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO. MAIORIA.**

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.
2. Apresentada declaração de renda retificadora, comprovando rendimento compatível com a doação efetuada, antes mesmo da angularização processual, descabe à Justiça Eleitoral duvidar do documento fiscal, não havendo tipicidade ou infração do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.
3. Improcedência da representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de prescrição e ilicitude da prova, e, por maioria, vencidos o Relator e o Dr. André Granja, em rejeitar a preliminar, levantada de ofício, de conversão do feito em diligências. No mérito, por maioria, vencidos o Relator e o Dr. André Granja, em julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz designado para lavrar o Acórdão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 139, Classe 42

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 24 dias do mês de agosto do ano de 2009.

**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente

  
**DR. LUCIANO GUIMARÃES MATA** – Relator Designado

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** / Procuradora Regional  
Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 139, Classe 42

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Marcos Guerra Costa, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente em R\$ 621,78 (seiscentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos) do limite previsto, ou seja, mais de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 13/14 e juntou os documentos de fls. 17/19. Argumentou, em síntese, que no ano de 2005 auferiu rendimentos brutos superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e que houve apresentação de declaração de imposto de renda retificadora junto à Receita Federal.

Afirmou, ainda, que já foi integralmente quitada a obrigação tributária gerada pela retificadora, razão pela qual pugna pela improcedência da representação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação.

Na ocasião do julgamento, de ofício, foi levantada pelo juiz André Granja a preliminar de conversão do feito em diligências. É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 139, Classe 42

---

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. Marcos Guerra Costa, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar de **conversão do feito em diligência**, levantada de ofício, para comprovação do rendimento informado na declaração retificadora do representado.

Peço vênias para discordar do Relator em relação a essa preliminar.

No caso concreto, a pessoa física, quando retificou a sua informação junto à Receita Federal, o fez antes mesmo da relação processual se angularizar, ou seja, antes de ser notificada da existência da presente representação e de poder fazer sua defesa.

Assim fazendo, exauriu a tipicidade do texto legal. Importante frisar que a declaração retificadora é direito do contribuinte a qualquer tempo – até 5 anos da emissão da declaração original, e as informações ali postas desfrutam da presunção de veracidade, onde nem mesmo a SRF, responsável por seu cotejo e análise põe em dúvida caso a caso – apenas por triagem e aleatoriamente, o teor do referido documento.

A retificação, a princípio, implica a espontaneidade do ato. A informação ali trazida deve ser tomada como verdadeira, até que se prove o contrário.

Assim, uma vez devidamente retificada a declaração de rendas, mesmo sem a juntada aos autos de outros documentos que comprovem o rendimento nela declarado, não há necessidade de converter o feito em diligências, podendo a Corte analisar o mérito da causa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 139, Classe 42

---

Por tais razões, rejeito esta preliminar.

Passo a análise das preliminares levantadas na tribuna.

**Da preliminar de prescrição.**

Alega o defendente que, em face do princípio da segurança jurídica, não é cabível a discussão de matérias eleitorais *ad eternum*, e que por isso teria ocorrido a prescrição do direito da representante.

*In casu*, a representação foi apresentada pelo Ministério Público, através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997, em face de uma pessoa física que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de um candidato, em afronta ao art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, estando, portanto, demonstrado o interesse de agir.

Com relação a alegação de limite temporal para a propositura da representação, acarretando na declaração da prescrição, com a ressalva do meu entendimento - que é no sentido de fixar prazo de 180 dias capaz de firmar o interesse de agir na propositura desse tipo processual, e dar pela ausência de condição da ação, que restou vencido na sessão de hoje e cujo voto divergente segue está juntado ao processo - a preliminar deve ser superada com base no distinto voto do restante do Colegiado.

E ao enfrentar a matéria, este tribunal entendeu demonstrado o interesse de agir, especialmente porque não se tratar de ação que possa ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura. Em igual sentido, tendo em conta que a finalidade dos limites impostos pelo artigo 23 da Lei das Eleições é garantir



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 139, Classe 42

---

a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, o equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de poder econômico, não há motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou a data da diplomação.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

**Da preliminar de ilicitude da prova colhida**

Aduz o representado que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, sem obter qualquer autorização judicial, o Ministério Público tomou posse de tais informações sigilosas, o que caracterizaria a produção ilícita de prova.

Ora, não há como ser acolhida tais alegações, posto que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 139, Classe 42

---

Demais disso, mesmo antes da publicação da Portaria SRF/TSE nº 74, já mencionada, o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, em 26 de julho de 2002, já haviam firmado convênio possibilitando à SRF enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE acessar aos dados fiscais dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministério Público Eleitoral quando constatadas doações, supostamente, em desacordo com a legislação eleitoral.

Não há, assim, qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal para os autos da presente representação. Pelo que rejeito a preliminar.

**Mérito.**

Conforme prevê a Lei 9.504/97, nessa situação, as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil no ano anterior ao da eleição, sob pena de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente.

Com efeito, verifica-se dos autos que o representado efetuou doação à campanha do candidato ao cargo de Deputado Federal, Sr. Marcelo Victor Correia dos Santos, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo o excesso constatado no valor de R\$ 621,78.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 139, Classe 42

---

Todavia, o representado, em sua defesa, alegou que houve a apresentação de Declaração de Imposto de Renda retificadora à Receita Federal, informando o valor de seu rendimento bruto no ano de 2005, no total de R\$51.812,73 (cinquenta e um mil, oitocentos e doze reais e setenta e três centavos), que por descuido não havia sido declarado inicialmente.

Conforme se observa do recibo da declaração retificadora juntado aos autos (fls. 17), o representado obteve um total de rendimentos tributáveis superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Além disso, é importante registrar que, segundo se observa do Documento de Arrecadação de receitas Federais-DARF (fls. 19), a obrigação tributária já foi integralmente quitada.

Ainda que tais informações somente tenham sido repassadas à Receita Federal através da declaração retificadora recebida em 30/06/09, como se sabe, o contribuinte possui o prazo de 05 (cinco) anos para retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, que tem a mesma natureza da originalmente apresentada, substituindo-a integralmente (art. 54, parágrafo único, da IN SRF nº 15, de 06/02/2001).

Não obstante tal fato, penso que para o deslinde da causa importa perquirir se houve efetivamente rendimento a justificar o valor doado. Se houve, ou não, sonegação inicial de informações aos órgãos de arrecadação de tributos, é matéria afeta a outra esfera de competência.

Assim sendo, no caso dos autos, considerando que o rendimento bruto do representado no ano de 2005 foi de R\$51.812,73, o réu poderia doar até 10% desse valor, o que corresponde a R\$5.181,27 (cinco mil, cento e oitenta e um reais e vinte e sete centavos). Nota-se, dessa forma, que a doação de cinco mil reais encontra-se dentro do limite permitido pela Lei nº 9.504/97.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 139, Classe 42

---

Ante o exposto, julgo improcedente a representação proposta.

É como voto.

  
**LUCIANO GUMARÃES MATA**  
Relator Designado



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6157, de 24/08/09, foi conferido na 62<sup>a</sup> sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 01/09/09, à(s) fl(s). 56. Eu, Luciano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 139**

**Prot. 3.109/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 24/08/2009 (SESSÃO Nº 62/2009)**

**RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**RELATOR DESIGNADO: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**REPRESENTADO(S) : MARCOS GUERRA COSTA**

**ADVOGADO : Alessandra Karina Calheiros Morais Costa**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de prescrição e ilicitude da prova, e, por maioria, vencidos o Relator e o Dr. André Granja, em rejeitar a preliminar, levantada de ofício, de conversão do feito em diligências. No mérito, por maioria, vencidos o Relator e o Dr. André Granja, em julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz designado para lavrar o Acórdão. (Acórdão n.º 6.157. de 24.08.09 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO ausentou-se momentaneamente da Sessão.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de agosto de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões